## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003278-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tutela e Curatela

Requerente: Regina Mara de Souza

Requerido: Leonardo de Souza Felix e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Regina Mara de Souza ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória contra o Município de São Carlos e Leonardo de Souza Félix, aduzindo, em síntese, que o correquerido Leonardo é seu filho, tem 22 anos de idade e faz uso abusivo de substâncias psicoativas. Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, na clínica Recanto Renascer.

A ação foi distribuída à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Com a inclusão do Município no polo passivo da ação, o feito foi remetido a esta Vara da Fazenda Pública.

Pela decisão de fls. 51/52, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 58/82. Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Foi determinado que o correquerido Leonardo se submetesse a consulta com psiquiatra do CAPS, o que ocorreu, conforme relatório médico de fl. 99, tendo sido atestada a necessidade da internação involuntária.

Veio aos autos informação acerca da internação de Leonardo na Comunidade Terapêutica Recuperando Vidas (fl.106).

Foi nomeado Curador Especial a Leonardo, que contestou a ação por negativa geral (fls. 145/146).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Afasto, ainda, a falta de interesse de agir alegada pelos requeridos. Os documentos trazidos aos autos são indicativos de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à parte autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra do CAPS, pois o

"paciente não aderiu às propostas terapêuticas ambulatórias realizadas" (fl. 99).

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Leonardo, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA do paciente Leonardo de Souza Félix, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA